



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO 026/2026 EM

CARÁTER SUBSTITUTIVO AO 025/2026.

A Exma. Presidente da Câmara Municipal Sra. Juliana Ipólita Nogueira Franco, encaminha à apreciação dessa Assessoria Jurídica, Projeto de Lei nº 014/2026, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a Reprogramação Parcial das Emendas Impositivas Aprovadas e Incluídas na Lei Orçamentária Anual, nº 2.241 de 17/12/2024 referente ao Exercício Financeiro de 2025.

RESENHA:

Trata a presente proposição de autorizar, em caráter excepcional, a reprogramação parcial das emendas impositivas aprovadas para o Exercício Financeiro de 2025, e ainda não executadas. A proposta tem por finalidade viabilizar a execução dessas emendas, diante de eventuais impedimentos técnicos que tenham dificultado sua realização no exercício original, permitindo a adequada destinação de recursos públicos. O projeto também estabelece procedimentos e prazos para a reprogramação, garantindo a atuação coordenada entre os Poderes Executivo e Legislativo, bem como a necessária adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário para o exercício de 2026. Ressalte-se que a medida não prejudica a execução das emendas impositivas relativas ao exercício de 2026 que deverão ser cumpridas normalmente. (sic)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O projeto de Lei Reprogramação Parcial das Emendas Impositivas Aprovadas e Incluídas na Lei Orçamentária Anual, nº 2.241 de 17/12/2024, referente ao Exercício Financeiro de 2025, foi protocolizado



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

nessa Casa de Leis, em 04 de maio de 2026, diante de eventuais impedimentos técnicos:

“ Art. 131

§ 8º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 5º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao

Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no Inciso I, o Poder Legislativo indicará

ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento será insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no Inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no Inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 9º Após o prazo previsto no Inciso IV do § 8º, as programações orçamentárias previstas no artigo 5º não serão de execução obrigatória nos casos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

dos impedimentos justificados na notificação prevista no Inciso I do § 8º.

Considerando que, conforme cópia do diário oficial, edição 2009 (em anexo), a Lei Orçamentária 2.241 foi publicada no dia 18 de dezembro de dois mil e vinte e quatro (18/12/2024), e, considerando ainda essa data, caso houvesse impedimento técnico para o cumprimento das emendas impositivas do Exercício Financeiro de 2025, o Executivo, embasado no inciso I § 8º art. 131, da Lei Orgânica Municipal, teria cento e vinte (120) dias para apresentar a Câmara de Vereadores o impedimento de ordem técnica, devidamente justificado, para o não cumprimento das emendas impositivas, com embasamento inciso II § 8º art. 131, da Lei Orgânica Municipal, os Vereadores teriam até trinta (30) dias, após o vencimento do prazo do Executivo, para indicar o remanejamento do recurso da emenda impositiva, após o vencimento do prazo para indicação pelos Vereadores, em ato contínuo até o dia trinta de setembro de dois mil e vinte cinco (30/09/2025), o Poder Executivo, encaminharia Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, assim, considerando a Lei Orgânica Municipal, e demais pertinentes a matéria, o tramite do parágrafo § 8º art. 131, da Lei Orgânica Municipal, deveria ocorrer, dentro do Exercício financeiro de 2025. Ocorre que, o Executivo, não enviou o impedimento técnico para a Câmara Municipal, dentro do prazo legalmente estabelecido, e, ou seja, o objeto do projeto de lei nº 14/2026 é intempestivo.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu, de início, a possibilidade de que emendas fossem apresentadas aos Projetos de Lei Orçamentárias, possibilitando que os parlamentares apresentassem as emendas, mas não havia a obrigatoriedade em seu cumprimento. Em 2015 com a Emenda à Constitucional nº 86/2015, foi instituído ordenamento jurídico, a possibilidade das emendas impositivas às Leis Orçamentárias no percentual de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

1,2% da Receita Corrente do ano anterior, sendo que a metade deste percentual é destinada a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais, sendo de caráter obrigatório a inclusão das emendas bem como a sua execução orçamentária e financeira, que somente não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. Para que os parlamentares do Município, pudessem exercer seu o direito a emendar de forma impositivo aos projetos de Lei Orçamentária Anual, assim como ocorreu na esfera Federal, era necessário a alteração na Lei Orgânica Municipal, o que se deu através da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 28/2024, que alterou o art. 131 da LOM, permitindo que os vereadores pudessem apresentar as emendas impositivas que devem ser cumpridas pelo Executivo Municipal nos seguintes termos:

Art. 131 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Créditos Adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal com obediência a Lei Complementar a que se refere o Art. 165, da [Constituição Federal](#), e também à Emenda Constitucional 86 e normas de Direito Financeiro:

§ 1º Caberá obrigatoriamente às Comissões da Câmara, de Finanças e Orçamento e Justiça e Redação, examinar e emitir parecer sobre planos e programas globais e setoriais e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízos das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara;

III - as emendas serão apresentadas nas comissões, previstas no § 1º que, sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma regimental.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, na parte cuja alteração e proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 5º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e das programações a que se refere o artigo anterior, em montante correspondente a 1,2% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 5º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no Inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, cujo impedimento será insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no Inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - Se até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no Inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 9º Após o prazo previsto no Inciso IV do § 8º, as programações orçamentárias previstas no parágrafo 5º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no Inciso I do § 8º.

Assim, mencionadas emendas, como a nomenclatura estabelece, tem caráter impositivo, de execução obrigatória, s.m.j., dentro do exercício financeiro da Lei Orçamentária Anual em que foram propostas, e, como não foram enviadas para essa Casa de Leis dentro do prazo legal, estabelecido nos §§ 8º e 9º do artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, contados da publicação da Lei Orçamentária, que se deu em 18/12/2024, e não foram apresentadas as justificativas dos impedimentos de ordem técnica para o descumprimento das emendas dentro do prazo, não há como convalidar referidas emendas no ano de 2026, considerando que foram apresentadas emendas impositivas de 1,2% da receita corrente líquida para o ano de 2026, e a inclusão de emendas impositivas do ano de 2025, na Lei Orçamentária de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

2026, extrapolaria o limite de 1,2% autorizados pela Lei Orgânica Municipal em seu § 5º do art. 131.

Conclusão:

Desta forma, reconsiderando o parecer anterior, face a intempestividade do objeto da proposição em estudo, o parecer é contrário a proposição, por ser ilegal e inconstitucional.

S. M. J.

É o parecer.

Campestre, 20 de maio de 2026.

Thaís Fernanda Pimentel do Lago
Assessora Jurídica